

## **A MODERNIZAÇÃO DA CORPORACÃO PASSARÁ PELA MUDANÇA NO RDPM**

A ASPRA-PM/BM-RJ, juntamente com as demais entidades representativas de classe, estiveram reunidas com o governador Sérgio Cabral, no início do governo. Na ocasião foi apresentada uma pauta com algumas reivindicações, dentre as quais, a reposição salarial e a mudança no RDPM. Pauta essa que fora muito bem acolhida pelo governador, com a promessa de fazer o possível para atender o pleito.

Na questão do RDPM, as entidades reuniram-se e após muito debate em torno do assunto, democraticamente elaboraram um modelo alternativo de regulamento, levando em consideração a dignidade do nosso profissional, o qual foi entregue ao Comandante Geral, Cel PM Ubiratan. Modelo esse que será apresentado oficialmente, como proposta das entidades representativas, ao Governador Sérgio Cabral, para apreciação e encaminhamento ao Legislativo Estadual, sob forma de Projeto de Lei. Destacamos que trata-se de um instrumento protetor da instituição, com abrangência aos policiais ativos, cujas transgressões são tipificadas em lei, totalmente adequado à realidade constitucional, impedindo que ações pessoais e arbitrárias sejam praticadas em nome da discricionariedade e da subjetividade.

**Para conhecimento de todos, estamos publicando abaixo, o nosso modelo de LDPM, posposta esta que representa a visão das entidades representativas, e o anseio da categoria.**

### **ANEXO A QUE SE REFERE A LEI Nº**

#### **LEI DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

#### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **CAPITULO I**

#### **GENERALIDADES**

Art. 1º - A Lei Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (LDPM) tem por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas a amplitude e a aplicação das sanções disciplinares, ao exercício da ampla defesa, a classificação do comportamento dos Policiais Militares e a interposição de recursos.

§ 1º - Transgressão Disciplinar é toda violação do dever Policial Militar tipificada nesta Lei.

§ 2º - Aplica-se esta Lei aos Policiais Militares em serviço ativo.

Art. 2º - A camaradagem constitui predicado essencial ao relacionamento interpessoal dos Policiais Militares.

Art. 3º - A civilidade integra a Educação Policial Militar, sendo de suma relevância para a formação da disciplina consciente. Cumpre ao superior tratar os subordinados com urbanidade e justiça, interessando-se pelos seus problemas de ordem pessoal que possam por ventura refletir na atividade profissional. Em contrapartida, ao subordinado cabe demonstrações de respeito e referência para com os seus superiores, em conformidade com os Regulamentos Policiais Militares.

**Parágrafo Único** - As manifestações de camaradagem, cortesia e consideração, obrigatórias entre os Policiais Militares, devem ser dispensadas reciprocamente aos militares de outras Corporações.

Art. 4º - Para efeito desta Lei, considera-se o seguinte:

§ 1º - Honra pessoal: sentimento de dignidade própria, com o apreço e o respeito de que é objeto ou se torna merecedor o militar, perante os seus superiores, pares e subordinados;

§ 2º - Pundonor Policial Militar: dever de o militar pautar a sua conduta como a de um profissional correto. Exige dele, em qualquer ocasião, o alto padrão de comportamento ético que reflita no seu desempenho perante a instituição a que serve e no grau de respeito a que lhe é devido e;

§ 3º - Decoro da classe: valor moral e social da Instituição. Ele representa o conceito social dos militares que a compõe e não subsiste sem esse.

## **CAPÍTULO II**

### **DA HIERARQUIA E DISCIPLINA**

Art. 5º - São a base institucional da Polícia Militar.

§ 1º - A Hierarquia é o escalonamento da autoridade, em níveis distintos, considerando os postos e graduações.

§ 2º - A Disciplina se manifesta pela estrita observância das leis, regulamentos, normas e fiel acatamento das ordens legais dos superiores, traduzindo-se no rigoroso cumprimento do dever por parte de todos os integrantes da Corporação.

Art. 6º - Constituem manifestações essenciais de disciplina:

- I) - O respeito a dignidade humana, ao profissional, a cidadania e as Instituições Públicas;
- II) - A pronta obediência as ordens legais dos superiores hierárquicos;
- III) - A dedicação ao serviço;
- IV) - A colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da Instituição;
- V) - A rigorosa observância às Leis e Regulamentos; e
- VI) - A correção de atitudes.

Art. 7º - As ordens manifestamente legais devem ser prontamente acatadas, cabendo ao Policial Militar a inteira responsabilidade pelas ordens que emitir e pelas conseqüências delas advindas.

§ 1º - Cabe ao subordinado, solicitar os esclarecimentos necessários ao total entendimento da ordem recebida, admitindo-se pedido de que seja formalizada por escrito, quando conveniente.

§ 2º - O executante que exorbitar no cumprimento da ordem recebida, sujeitar-se-á responsabilização pelo abuso cometido.

## **CAPÍTULO III**

**ABRANGÊNCIA DA LEI DISCIPLINAR E AUTORIDADES COM ATRIBUIÇÃO PARA A SUA APLICAÇÃO**

Art. 8º - Subordinam-se as normas desta Lei exclusivamente os Policiais Militares desta Corporação.

**Parágrafo Único** - Os alunos dos Órgãos de Formação de Policiais Militares também estão sujeitos aos regulamentos, normas e prescrições dos Estabelecimentos em que estejam matriculados.

Art. 9º - A atribuição para aplicar as sanções disciplinares contidas nesta Lei decorre do cargo e não do grau hierárquico, sendo conferida as seguintes autoridades:

I - O Governador do Estado, a todos os integrantes da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, sujeitos a esta Lei;

II - O Secretário de Segurança Pública, a todos os Policiais Militares sujeitos a esta Lei;

III - O Comandante Geral, aos que estiveram sob o seu comando, a exceção dos Policiais Militares lotados na Coordenadoria Militar do Gabinete Civil;

IV - O Chefe do Estado Maior Geral a todos os Policiais Militares sob a sua subordinação;

V - Os Comandantes Intermediários, os Diretores dos Órgãos de Direção aos que servem sob suas ordens e em OPM subordinadas;

VI - O Subchefe do Estado Maior, o Ajudante Geral e os Comandantes, Chefes e Diretores de OPM, aos que estiveram sob suas ordens;

VII - Os Subcomandantes de OPM, Chefe de Seção, de Serviços e de Assessorias, cujos cargos sejam privativos de Oficiais Superiores;

VIII - Os demais Chefes de Seção, Comandantes de Subunidades Incorporadas e Destacadas, aos Policiais Militares sob suas ordens.

**Parágrafo Único** - A atribuição conferida aos Chefes de Seções de Órgãos de Direção é extensiva aos Chefes de Serviços e de Assessorias, limitando-se, contudo, às ocorrências relacionadas com as atividades inerentes ao serviço de suas respectivas repartições.

## CAPÍTULO IV

### COMUNICAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR

Art. 10º - Todo Policial Militar que tiver conhecimento de fato contrário a disciplina, deverá comunicá-lo a OPM onde se deu o fato, por escrito ou verbalmente. Nesta hipótese, deverá elaborar parte por escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas:

§ 1º - A comunicação da transgressão disciplinar, deve ser formalizada por meio de participação escrita, clara, concisa e precisa, contendo necessariamente os dados capazes de identificar as pessoas e coisas envolvidas, o local a data e a hora da ocorrência e caracterizar as circunstâncias do fato, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

§ 2º - Nos casos de participação de ocorrência com Policial Militar de OPM diversa daquela a que pertence o participante, será este direta ou indiretamente notificado da solução dada, no prazo máximo de seis dias úteis. Expirado tal prazo, sem que haja comunicação das medidas adotadas, deve o participante comunicar a abstenção à autoridade a que estiver subordinado.

§ 3º - A autoridade a quem a parte disciplinar é dirigida deve dar solução, no prazo máximo de oito dias úteis, cumprindo-lhe apurar sumariamente os fatos. Na impossibilidade de solucioná-la nesse prazo, os motivos deverão ser publicados em boletim, admitindo-se prorrogação por até vinte dias.

§ 4º - A autoridade que receber a parte, não tendo atribuição para solucioná-la, deverá encaminhá-la imediatamente a autoridade com atribuição para decidir.

Art. 11º - No caso de ocorrência disciplinar envolvendo Policiais Militares de OPM distintas, caberá ao Comandante Geral, apurar o determinar a apuração dos fatos, após o que deverá proferir decisão.

**Parágrafo Único** - No caso de ocorrência disciplinar envolvendo Militares das Forças Armadas e Policiais Militares, a Autoridade Policial Militar competente deverá adotar as medidas disciplinares referentes aos Policiais Militares a ela subordinados, informando ao escalão superior sobre a ocorrência, às medidas decorrentes e o que tiver sido apurado, cientificando o Comandante Militar interessado.

## TÍTULO II

### DA MEDIDA CAUTELAR

Art. 12º - A Medida Cautelar consiste na imediata intervenção das autoridades com poder disciplinar frente a situações de risco iminente para a vida ou a integridade física ou a propriedade material de outrem, quando conduta seja formalmente imputada a Policial Militar.

Art. 13º - O Policial Militar que presenciar a prática de fato que recomende a aplicação da medida cautelar tomará, de imediato, as providências cabíveis.

**Parágrafo Único** - Se o imputado for superior hierárquico, o ocorrido deverá ser comunicado imediatamente ao supervisor, ao oficial de dia da circunscrição do fato ou a autoridade de nível superior.

Art. 14º - O Policial Militar sujeito a Medida Cautelar será conduzido à sua OPM ou à da circunscrição onde ocorreu o fato, com dispensa do procedimento disciplinar.

**Parágrafo Único** - Caso o acautelado seja conduzido à OPM de circunscrição do fato, este será imediatamente comunicado ao Comandante da sua OPM ou ao seu substituto eventual.

Art. 15º - Ao Policial Militar acautelado nas circunstâncias do Artigo anterior são garantidos os seguintes direitos:

I -Saber o motivo, por escrito da Medida Cautelar a que está sendo submetido;

II -Identificação do responsável pela aplicação da Medida;

III -Comunicação imediata a família ou pessoa por ele indicada e a advogado, da OPM onde se encontre acautelado;

IV -Alimentação, alojamento e assistência médica e psicológica;

V -A interposição de Recurso.

**Parágrafo Único** - O Oficial de Dia da OPM em que estiver o acautelado tem o dever de garantir o efetivo exercício dos direitos previstos nos incisos I e V deste artigo e de encaminhar imediatamente à autoridade competente o recurso interposto.

Art. 16º - A Medida Cautelar não excederá de 48 (quarenta e oito) horas, computadas da sua efetivação.

Art. 17º - O recurso, por escrito, da Medida Cautelar, será interposto perante o superior hierárquico da autoridade que determinou o acautelamento.

§ 1º - Caberá ao superior hierárquico decidir fundamentadamente, sobre o recurso, no prazo de 08 (oito) horas computado da sua protocolarização.

§ 2º - Expirando o prazo de 08 (oito) horas sem a decisão do recurso, o Policial Militar será liberado imediatamente.

§ 3º - O acautelamento deverá ser realizado em alojamento próprio, observando-se o grau hierárquico do acautelado.

§ 4º - O período de cerceamento decorrente da Medida Cautelar, será computado na hipótese de eventual imposição posterior de sanção privativa de liberdade.

§ 5º - Se durante a apuração ficar comprovada a falta de transgressão e consequentemente o abuso de autoridade, o responsável pelo acautelamento, será responsabilizado administrativamente na forma desta Lei.

### **TÍTULO III**

#### **DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES**

Art. 18º - São Transgressões Disciplinares:

I – Todas as ações ou omissões contrárias à Disciplina Policial Militar especificada na relação de transgressões constantes na presente Lei;

Art. 19º - É vedada a aplicação de mais de uma sanção disciplinar por uma única transgressão disciplinar.

Art. 20º - Quando a falta tiver sido cometida contra a pessoa do Comandante da OPM, será ela apreciada, para efeito de punição, pela autoridade a que estiver subordinado o ofendido.

Art. 21º - Quando a falta for cometida por mais de um Policial Militar, caberá ao de maior grau hierárquico ou o mais antigo, a maior responsabilidade, servindo de agravante tal situação.

## **CAPÍTULO II**

### **CLASSIFICAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES**

Art. 22º - A transgressão disciplinar deve ser classificada, desde que não haja causa de justificação, em:

I - Leve

II- Média

III- Grave

## **CAPÍTULO III**

### **RELAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES**

Art. 23º - São Transgressões Disciplinares:

§ 1º - De natureza leve - (punidas com advertência)

I – Deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;

II – Chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço;

III – Trabalhar mal, por falta de atenção;

IV – Omitir-se deliberadamente da saudação militar a um superior, ou não respondê-la ao par ou subordinado, salvo se dispensado ou em razão de segurança pessoal;

V – Usar uniforme de forma inadequada, contrariando as normas respectivas, ao descuidar-se do asseio pessoal ou coletivo;

VI – Comparecer fardado a manifestações de caráter político;

VII – Sobrepor ao uniforme insígnia da sociedade particulares, entidades religiosas ou políticas, bem como medalhas desportivas ou, ainda, usar indevidamente distintivos ou condecorações;

VIII – Andar armado, estando em trajes civis, sem o cuidado de ocultar a arma;

IX – Transportar na viatura, na aeronave ou na embarcação que esteja sob o seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente;

X – Portar-se sem compostura em lugar público, quando fardado ou em serviço;

XI – Deixar de portar o Policial Militar o seu documento de identidade da Corporação, quando fardado, de serviço ou armado;

XII – Ofender a moral, por atos, gestos e/ou palavras;

XIII – Usar, quando uniformizado, barba, cabelo, bigode ou costeletas excessivamente compridos ou exagerados, contrariando as disposições a respeito;

XIV – Usar quando uniformizada cabelo excessivamente compridos ou com coloração aberrante, penteados exagerados ou maquilagem excessiva, unhas excessivamente longas e/ou esmalte extravagantes;

XV – Andar descoberto, exceto no interior das viaturas ou nos postos de serviço, entendidos esses como salas designadas para o trabalho dos policiais;

XVI – Dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desrespeitosa a superior; e

XVII – Não se apresentar à superior hierárquico ou de sua presença retirár-se, sem obediência às normas regulamentares.

§ 2º - De natureza Média - (Punidas com Repreensão)

I – Deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares, na esfera de suas atribuições;

II – Deixar de comunicar ato ou fato irregular que presenciar ou de que tenha conhecimento, quando não lhe couber intervir;

III – Maltratar animais sob sua responsabilidade;

IV – Deixar de dar intencionalmente, informações em processos, quando lhe competir;

V – Deixar de encaminhar documento no prazo legal, sem o justo motivo;

VI – Deixar de cumprir ou retardar ordem legal;

VII – Permutar serviço sem permissão da autoridade competente;

VIII – Deixar de apresentar-se nos prazos regulamentares sem motivo justificável nos locais que deva comparecer;

IX – Representar à Corporação em qualquer ato sem estar autorizado;

X – Tomar compromisso pelo Órgão de Polícia Militar – OPM – que comanda ou em que serve, sem estar autorizado;

XI – Entrar ou sair de OPM, ou tentar fazê-lo, com força armada, sem prévio conhecimento ou ordem de autoridade competente, salvo para fins de instrução prevista ou ordenada pelo Comando;

XII – Autorizar, promover o executar manobras perigosas com viaturas, aeronaves ou embarcações, sem motivo justificável;

XIII – Deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem;

XIV – Responder de maneira desrespeitosa a superior, igual ou subordinado;

XV – Faltar, sem justo motivo, a qualquer ato ou serviço em que deva tomar parte;

XVI – Não ter o devido zelo com os bens pertencentes à Fazenda Pública;

XVII – Servir-se, sem autorização ou ordem superior, de objetos que não estejam a seu cargo ou que pertençam a outrem;

XVIII – Disparar a arma por descuido o sem necessidade;

XIX – Extraviar o danificar documentos e objetos pertencentes à Fazenda Pública;

XX – Retardar, prejudicar ou descumprir serviço ou ordem legal sem justificativa;

- XXI – Usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual;
- XXII – Determinar a execução de serviço não previsto ou em desacordo com a lei ou regulamento;
- XXIII – Deixar de preservar o local de infração penal;
- XXIV – Tomar parte em jogos nas dependências oficiais quando não constitua passa tempo ou lazer;
- XXV – Negar-se a receber fardamento, equipamentos ou outros objetos que lhes sejam destinados ou devam ficar em seu poder;
- XXVI – Conduzir veículo, pilotar aeronave, embarcação ou qualquer outro meio de locomoção da Corporação, sem autorização do Órgão competente da Polícia Militar;
- XXVII – Afastar-se do local em que deva encontrar-se por força de ordens ou disposições legais;
- XXVIII – Introduzir, sem a devida autorização, bebidas alcoólicas para consumo, em dependências de OPM;
- XXIX – Utilizar-se de qualquer meio de locomoção de uso restrito para o serviço da Corporação, para fins de natureza particular;
- XXX – Utilizar ou autorizar a utilização de subordinados para serviços não previstos em regulamento;
- XXXI – Dificultar ao subordinado a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;
- XXXII – Encaminhar parte o instaurar procedimento administrativo disciplinar sem fundamento.

§ 3º - De natureza Grave - (Punida com prisão até 10 dias)

- I – Trabalhar mal, intencionalmente;
- II – Utilizar-se do anonimato para fins ilícitos;
- III – Abandonar o serviço de natureza policial para o qual tenha sido designado;
- IV – Fazer, diretamente ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo atividades de serviço, bens ou artigos de uso proibido nos quartéis, repartições ou estabelecimentos;
- V – Maltratar preso sob sua guarda;
- VI – Deixar de tomar providências para garantir a integridade física de preso;
- VII – Liberar preso ou dispensar parte da ocorrência sem atribuição legal;
- VIII – Permitir que presos conservem em seu poder objetos não permitidos;
- IX – Ofender, provocar ou desafiar seu superior, igual ou subordinado, com palavras, gestos ou ações;
- X – Travar luta corporal com seu superior, igual ou subordinado;
- XI – Introduzir para fim ilícito, material inflamável ou explosivo em OPM, salvo em obediência a ordem de serviço;
- XII – Subtrair ou tentar subtrair, de local sob a administração Policial Militar, objeto, viatura ou animal, sem ordem dos respectivos responsáveis;

- XIII – Descumprir preceitos legais durante a prisão ou a custódia de preso;
- XIV – Aconselhar, retardar ou concorrer para o mal cumprimento ou a inexecução de ordem legal de autoridade competente;
- XV – Dar ordem manifestamente ilegal ou claramente inexeqüível;
- XVI – Censurar publicamente decisão legal tomada por superior hierárquico ou procurar desconsiderá-la;
- XVII – Receber propina ou comissão em razão de suas atribuições;
- XVIII – Praticar agiotagem sob qualquer de suas formas, durante o serviço ou no interior das OPM;
- XIX – Procurar a parte interessada em ocorrência Policial Militar para obtenção de vantagem indevida;
- XX – Evadir-se ou tentar evadir-se de escolta;
- XXI – Omitir intencionalmente em qualquer documento dados indispensáveis ao esclarecimento de fatos;
- XXII – Ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;
- XXIII – Evadir-se da Prisão Cautelar Administrativa;
- XXIV – Faltar ao serviço em situações especiais, injustificadamente;
- XXV – Publicar ou fornecer dados para publicação de documentos em que seja recomendado o sigilo, sem permissão ou ordem da autoridade competente;
- XXVI – Apresentar-se para atividades de serviço com sinais visíveis de ingestão de bebidas alcoólicas ou sob efeito de outras substâncias psicotrópicas;
- XXVII – Fazer uso do posto ou da graduação para obter ou permitir que terceiros obtenham vantagens indevidas;
- XXVIII – Empregar contra outrem força física excessiva ou arbitrária no serviço;
- XXIX – Fazer ingestão de bebida alcoólica durante o serviço;
- XXX – Prestar informações a superior, induzindo-o a erro, deliberada ou intencionalmente;
- XXXI – Usar armamento munição e/ou equipamento não autorizado;
- XXXII – Abrir ou tentar abrir qualquer dependência do quartel, repartição ou estabelecimento, sem autorização;
- XXXIII – Prevaler-se do posto, graduação ou função Policial Militar para atentar contra a liberdade sexual de seus subordinados;
- XXXIV – Simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever; e
- XXXV – Adulterar, danificar ou retirar injustificadamente documento que instrua procedimento administrativo ou policial.

## **CAPÍTULO IV**

### **JULGAMENTO DAS TRANSGRESSÕES**

Art. 24º - O julgamento das transgressões tipificadas como graves deve ser realizado de forma imparcial ponderando-se a falta disciplinar com a sanção a ser aplicada, procedendo-se a um exame que considere dentro outras circunstâncias as seguintes:

I – Os antecedentes do transgressor;

II – As causas determinantes da transgressão;

III – A natureza dos fatos ou dos atos que as constituíram; e

IV – As conseqüências delas resultantes.

Art. 25º - No julgamento das transgressões tipificadas como leves e médias podem ser levantadas causas que a justifiquem ou circunstâncias que as atenuem.

**Parágrafo Único** - No caso de transgressões tipificadas como graves, podem ser levantadas causas que a justifiquem atenuem ou agravem.

Art. 26º - Todo transgressor deverá ser citado regularmente, por meio de documento escrito, contendo as imputações que lhe são atribuídas, devendo ser interrogado sobre a transgressão e assegurada-lhe ampla defesa.

**Parágrafo Único** - O transgressor após citado sobre a falta cometida, tem o prazo de cinco dias úteis contados a partir do dia seguinte a citação, para apresentação das razões de defesa, por escrito.

## CAPÍTULO V

### CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO

Art. 27º - São causas de justificação:

I – Ter sido cometida a transgressão de ação meritória, no interesse do serviço ou da ordem pública;

II - Ter sido cometida a transgressão em legítima defesa, própria ou de outrem;

III – Ter sido cometida a transgressão em obediência a ordem superior; e

V - Ter havido motivo de força maior, plenamente comprovado e justificado;

**Parágrafo Único** - Não caberá sanção quando a transgressão cometida for reconhecida por quaisquer desses motivos.

## CAPÍTULO VI

### CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Art. 28º - São circunstâncias atenuantes;

I – O bom comportamento;

II – A relevância dos serviços prestados;

III – Ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior;

IV – Ter sido cometida a transgressão em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação;

V – Falta de prática no serviço; e

VI – A Confissão da transgressão.

## **CAPÍTULO VII**

### **CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES**

Art. 29º - São circunstâncias agravantes:

I – O mau comportamento;

II – A prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;

III – Reincidência da transgressão, mesmo punida verbalmente;

IV – Concluiu entre duas ou mais pessoas;

V – A prática da transgressão durante a execução do serviço;

VI – O cometimento da falta na presença de subordinados;

VII – Haver abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica;

VIII – A prática da transgressão com premeditação;

IX – A prática da transgressão na presença da tropa;

X – A prática da transgressão na presença de público; e

XI – Ter sido a transgressão cometida contra o seu Comandante imediato.

## **TÍTULO IV**

### **SANÇÕES DISCIPLINARES**

## CAPÍTULO I

### FINALIDADE

Art. 30º - A sanção disciplinar objetiva preservar e regular funcionamento das atividades da Corporação, assegurando a reeducação do Policial Militar transgressor, constituindo-se em instrumento de exemplarização.

## CAPÍTULO II

### ESPÉCIE DE SANÇÕES

Art. 31º - As sanções disciplinares a que estão sujeitos os Policiais Militares, segundo esta Lei, são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I – Advertência, para as faltas de natureza leves

II – Repreensão, para as faltas de natureza média; e

III – Prisão, para as faltas de natureza grave.

**Parágrafo Único** - A sanção disciplinar não ultrapassará 10 (dez) dias.

Art. 32º - **Advertência** - É a forma mais branda de punir, constituindo em uma admoestação feita verbalmente ao transgressor, podendo ser em caráter reservado ou ostensivo.

**Parágrafo Único** - A advertência por ser verbal, não constará das alterações do punido, devendo, entretanto, ser registrada em sua ficha disciplinar.

Art. 33º - **Repreensão** - É a sanção que, publicada em boletim não priva o punido da liberdade.

Art. 34º - **Prisão** - Consiste no confinamento do sancionado em local próprio.

§ 1º - Em hipótese alguma deverá ser imposta sanção de prisão, quando a conduta configurar falta grave, autorizadora de submissão do transgressor a processo administrativo disciplinar.

§ 2º - A prisão deve ser cumprida sem prejuízo da instrução e dos serviços internos; quando for com prejuízo, essa condição deverá ser declarada em boletim.

§ 3º - O punido fará as suas refeições no refeitório da OPM.

## CAPÍTULO III

### LOCAIS DE CUMPRIMENTO DE PRISÃO DISCIPLINAR

Art. 35º - De acordo com o grau hierárquico a prisão será cumprida em alojamento próprio a cada círculo.

**Parágrafo Único** - Os presos disciplinares deverão ficar separados dos presos à disposição da Justiça.

## CAPÍTULO IV

### NORMAS PARA APLICAÇÃO E CUMPRIMENTO DAS SANÇÕES

Art. 36º - A aplicação da sanção consiste numa avaliação levada a efeito pela autoridade com atribuição para tal, a qual deverá fazer uma descrição sumária, clara e precisa dos fatos e circunstâncias que envolveram a transgressão, reportando-se as razões de defesa, procedendo o enquadramento, mencionando os fundamentos normativos correspondentes e por fim efetuando a necessária publicação no boletim ostensivo da OPM e correspondente registro na ficha disciplinar individual, exceto os casos de advertência.

§ 1º - **Enquadramento** - É a caracterização da transgressão, acrescida de outras circunstâncias relacionadas ao comportamento do transgressor, a necessidade da sanção ou a justificação.

§ 2º - O enquadramento deverá conter expressamente os seguintes elementos:

I – A transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos, com a especificação dos dispositivos violados constantes da Relação das Transgressões devidamente tipificadas nesta Lei, não se admitindo comentários deprimentes e/ou ofensivos, sendo permitido, no entanto, os ensinamentos decorrentes, desde que não contenham alusões de ordem pessoal;

II – Os artigos, itens e parágrafos das circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, opo causas de justificação;

III – A classificação da transgressão;

IV – A sanção imposta;

V – A classificação do comportamento militar em que o Policia Militar punido permaneça ou ingresse;

§ 3º - **Publicidade da sanção** - É o ato administrativo público em boletim ostensivo, que formaliza a aplicação da sanção ou a sua justificativa;

§ 4º - Todas as punições disciplinares, a exceção da advertência, deverão publicadas em boletim ostensivo;

§ 5º - Na hipótese de incidência de causa de justificação deve-se mencionar no enquadramento e na respectiva publicação em boletim, os fundamentos que afastaram a sanção.

§ 6º - Quando a autoridade que aplicar a sanção não dispuser de boletim para sua publicação, esta deverá ser feita, mediante solicitação escrita, no da autoridade a que estiver imediatamente subordinada.

Art. 37º - Na aplicação da sanção a autoridade deve agir com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique convicto de que a mesma se inspira no cumprimento exclusivo do dever, na preservação da disciplina e que tem em vista o benefício educativo do punido e da coletividade.

§ 1º - Nenhuma sanção disciplinar será imposta sem que ao transgressor sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - Para fins de ampla defesa e contraditório, são direitos do Policial Militar:

I – Ter conhecimento e acompanhar todos os atos de apuração, julgamento, aplicação da sanção disciplinar, de acordo com o devido procedimento;

II – Ser ouvido;

III – Produzir provas;

IV – Obter cópias de documentos necessários à defesa;

V – Ter oportunidade, no momento adequado, de contrapor-se às acusações que lhe são imputadas;

VI – Utilizar-se dos recursos cabíveis, segundo a legislação; e

VII – Ser informado de decisão que fundamente, de forma objetiva e direta, o eventual não acolhimento de alegações formuladas ou de provas apresentadas.

Art. 38º - A aplicação da sanção deve obedecer as seguintes normas:

I – A sanção deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:

a) – de advertência, para transgressão leve;

b) – de repreensão, para transgressão média;

c) – de prisão, para transgressão grave.

II – A sanção não atingirá o máximo previsto no inciso anterior, quando ocorrerem apenas circunstâncias atenuantes;

III – A sanção deve ser dosada quando ocorrerem circunstâncias atenuantes e agravantes;

IV – Por uma única transgressão não deve ser aplicada mais de uma sanção;

V – A punição disciplinar não exime o punido da responsabilidade civil e criminal;

VI – Na ocorrência de mais de uma transgressão, sem que haja conexão entre as mesmas, a cada uma deve ser imposta a sanção correspondente. Caso contrário, as de menor gravidade serão consideradas meio necessário para consumação da transgressão principal.

§ 1º - A conduta que configurar crime pressupõe nela inserida residualmente, a transgressão disciplinar;

§ 2º - O exame do resíduo disciplinar decorrente da conduta disciplinar independe do desfecho da questão na órbita judicial.

Art. 39º - A aplicação da primeira sanção classificada como “Prisão” é atribuição das autoridades referidas nos incisos I, II, III, IV e V, do Artigo 9º desta Lei.

Art. 40º - Nenhum Policial Militar deverá ser ouvido com sintomas visíveis de embriaguez ou sob ação de psicotrópicos.

Art. 41º - O início do cumprimento da sanção disciplinar deve ocorrer após publicação em ostensivo da OPM e consequente notificação da medida ao punido, que deverá apor o ciente no documento.

**Parágrafo Único** - A contagem do prazo de cumprimento da sanção inicia-se no momento em que o punido é recolhido até aquele em que for posto em liberdade.

Art. 42º - A autoridade que necessitar punir seu subordinado, estando ele à disposição ou a serviço de outra autoridade, deve requisitar a esta a apresentação do transgressor, para aplicar-lhe a sanção.

**Parágrafo Único** - Quando o local determinado para o cumprimento da sanção não for OPM em que o transgressor esteja lotado, pode-se determinar à autoridade sob as ordens da qual sirva que providencie o recolhimento ao local designado.

Art. 43º - O cumprimento da sanção disciplinar, por Policial Militar afastado do serviço, deve ocorrer após a sua apresentação para o mesmo.

§ 1º - O cumprimento de punição disciplinar imposta a Policial Militar em gozo de Licença para Tratamento de Saúde Própria (LTSP) ou Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família (LTSPF) somente ocorrerá após a sua apresentação por término de licença;

§ 2º - Comprovada a necessidade de (LTSP), (LTSPF), baixa a enfermaria ou a hospital, ou afastamento inadiável da organização, por parte do militar cumprindo punição disciplinar de prisão, será esta sustada pelo seu Comandante, até que cesse a causa da interrupção.

Art. 44º - As sanções disciplinares, de que trata esta Lei, devem ser aplicadas de acordo com as prescrições nela estabelecidas.

**Parágrafo Único** - Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com atribuição disciplinar, conhecerem da transgressão, à de nível mais elevado competirá punir, salvo se entender que a sanção está dentro dos limites de atribuições da de menor nível, caso em que esta comunicará ao superior a sanção disciplinar aplicada.

Art. 45º - A interrupção da contagem de tempo da sanção, nos casos de baixa a hospital ou enfermaria e outros, inicia-se no momento em que o punido for retirado do local de cumprimento da sanção até o seu retorno.

**Parágrafo Único** - O afastamento e o retorno do punido ao local de cumprimento da sanção devem ser publicados em boletim.

## CAPÍTULO V

### MODIFICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 46º - A modificação das sanções pode ser realizada pela autoridade que a aplicou ou por outra superior e com atribuição para tal, uma vez presente fatos ou circunstâncias autorizadoras de tal procedimento.

**Parágrafo Único** - As formas de modificação das sanções são as seguintes:

I – Anulação;

II – Relevação;

III – Atenuação;

IV – Agravação.

Art. 47º - A anulação da sanção consiste no seu desfazimento em decorrência de ilegalidade ou injustiça no ato de sua aplicação.

§ 1º - A anulação poderá ser realizada a qualquer tempo pela própria autoridade que aplicou a sanção pelas autoridades especificadas I, II, III, IV e V do Artigo 9º desta Lei;

§ 2º - O ato de anulação deverá conter as razões de fato e de direito autorizadoras da medida, sendo necessariamente objeto de publicação em boletim;

§ 3º - A anulação se concedida durante o cumprimento da sanção, implica em ser o punido posto imediatamente em liberdade.

Art. 48º - A anulação da sanção deve eliminar toda e qualquer anotação ou registro de sua aplicação, nas alterações do Policial Militar.

§ 1º - A eliminação de anotação ou registro de punição disciplinar, deverá ocorrer mediante substituição da folha de alterações que o consubstancia, fazendo constar no espaço correspondente, o número e a data do boletim que publicou a anulação, seguidos do nome e rubrica da autoridade expedidora desse boletim;

§ 2º - A autoridade que anular a punição disciplinar, comunicará o ato a CintPM.

Art. 49º - A autoridade que tiver conhecimento de comprovada ilegalidade ou injustiça na aplicação de sanção e não detenha atribuição para anulá-la, deve propor a anulação à autoridade competente, fundamentadamente.

Art. 50º - A relevação de sanção consiste na suspensão de cumprimento da sanção imposta.

**Parágrafo Único** - A relevação da sanção deve ser concedida:

I – Quando ficar comprovado que foram atingidos os objetos visados com a aplicação da mesma, independente do tempo de sanção a cumprir;

II – Por motivo de passagem de Comando, data de aniversário da OPM ou data nacional, quando já tiver sido cumprida pelo menos metade da sanção.

Art. 51º - A atenuação consiste na transformação da sanção proposta ou aplicada em outra menos rigorosa, sem assim o exigir o interesse da disciplina e a ação educativa ao punido.

Art. 52º - A agravação é a transformação da sanção proposta ou aplicada em outra mais rigorosa, se assim o exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido.

Art. 53º - Tem atribuição para anular, relevar, atenuar e agravar as sanções impostas por si ou por seus subordinados as autoridades discriminadas no Artigo 9º, devendo esta decisão ser justificada em boletim.

## **TÍTULO V**

### **COMPORTAMENTO POLICIAL MILITAR**

#### **CAPÍTULO I**

##### **CONCEITO – CLASSIFICAÇÃO – RECLASSIFICAÇÃO – MELHORIA**

Art. 54° - O comportamento Policial Militar dos Policiais Militares, constitui o conjunto de informações de ordem profissional, pessoal e social que traduzem a sua conduta sob o ponto de vista disciplinar.

§ 1° - A classificação, reclassificação e melhoria de comportamento, constituem atribuição de iniciativa do Comandante Geral e dos Comandantes de OPM, observados os dispositivos deste capítulo, devendo ser necessariamente publicadas em boletim;

§ 2° - Ao ser incluído na Polícia Militar, o Policial Militar será classificado no Comportamento “Bom”.

Art. 55° - O Comportamento Policial Militar dos Policiais Militares deve ser classificado em:

I – **Excepcional** - Quando no período de 05 (cinco) anos de serviço efetivo, não tenha sofrido qualquer sanção disciplinar;

II – **Ótimo** - Quando no período de 03 (três) anos de efetivo serviço, tenha sido punido com até 03 (três) repreensões;

III – **Bom** - Quando no período de 02 (dois) anos de efetivo serviço, tenha sido punido com até 02 (duas) prisões;

IV – **Insuficiente** - Quando no período de 01 (um) ano de efetivo serviço, tenha sido punido com até 02 (duas) prisões;

V – **Mau** - Quando no período de 01 (um) ano de efetivo serviço, tenha sido punido, com mais de 02 (duas) prisões.

Art. 56° - A contagem de tempo para a melhoria do Comportamento, opera automaticamente nos prazos estabelecidos no Artigo 55° desta Lei, contados a partir da data em que se encerra o cumprimento da sanção.

Art. 57° - Para o exclusivo efeito de classificação, reclassificação e melhoria de Comportamento, de que trata este capítulo, 03 (três) repreensões equivalem a uma prisão.

## TÍTULO VI

### DIREITOS E RECOMPENSAS

#### CAPÍTULO I

##### RECURSOS

Art. 58° - É o instrumento utilizado pelo Policial Militar para impugnar ato punitivo que ostente ilegalidade ou injustiça.

§ 1° - O recurso interposto perante superior afasta a possibilidade de manifestação de instância inferior;

§ 2° - Constituem espécie de recursos no âmbito da Corporação:

I – Pedido de Reconsideração;

II – Representação;

III – Revisão de processo.

§ 3° - No âmbito da Corporação, os recursos poderão ser interpostos pela parte interessada, ou seu representante, devendo ser formalizados por requerimento escrito, fundamentado, contendo necessariamente as razões de fato e de direito motivadoras da impugnação;

§ 4º - Os recursos poderão interpor-se no prazo que se iniciará no dia seguinte da notificação e concluirá no décimo dia, salvo se incidir em data que não haja expediente, hipótese que prorrogará o prazo para o primeiro dia útil do dia seguinte

§ 5º - A autoridade a quem for dirigido o recurso, deverá examiná-lo, decidi-lo e publicá-lo no prazo de até 30 (trinta) dias, podendo prorrogá-lo por igual período, mediante expressa e fundamentada justificação.

Art. 59º - Pedido de Reconsideração - é o meio de impugnação de ato punitivo formulado perante a própria autoridade que expediu o ato, para que o reavalie, anulando-o ou alterando-o nos moldes pretendidos pelo requerente.

**Parágrafo Único** - A decisão do pedido de reconsideração não admite novo pedido, nem tampouco reexame por parte da autoridade que proferiu o ato.

Art. 60º - Representação - é o recurso formulado por qualquer Policial Militar., a autoridade superior, visando noticiar irregularidades ou abuso de poder ocorridos no âmbito da Corporação.

**Parágrafo Único** - A representação deverá ser endereçada a autoridade a que estiver subordinado o recorrente, na hipótese de ser ela a autoridade do ato questionado, a representação deverá ser encaminhada a autoridade competente.

Art. 61º - Revisão de Processo - é o procedimento utilizado objetivando o reexame de ato punitivo, desde que aduzido fato novo ou circunstância que indique a inocência ou inadequação da sanção aplicada.

Art. 62º - Os recursos em regra serão admitidos com efeito, salvo o pedido de reconsideração, no qual a autoridade com atribuição para examiná-lo, ao recebê-lo decretará o efeito suspensivo, até sua decisão final.

Art. 63º - As decisões de recursos deverão ser, motivadas, expressando a autoridade as razões de fato e de direito, tornando-as públicas e arquivadas com o correspondente requerimento.

Art. 64º - Esgotados os recursos no âmbito da Corporação, em desejando, poderá o recorrente interpor novo recurso ao Corregedor Geral, ao Secretário de Segurança ou ao Governador do Estado, última instância da esfera administrativa.

## CAPÍTULO II

### CANCELAMENTO DAS SANÇÕES

Art. 65º - Cancelamento de sanções é o direito conferido ao Policial Militar de ter eliminado as anotações relativas às sanções e outras circunstâncias a elas relacionadas, de suas alterações e ficha disciplinar.

Art. 66º - O cancelamento da sanção será concedido ao Policial Militar, mediante requerimento, observado os seguintes prazos:

I – Cinco anos de efetivo serviço, quando a sanção a cancelar for de natureza grave;

II – Dois anos de efetivo serviço, quando a sanção a cancelar for de natureza média;

III – Um ano de efetivo serviço, quando a sanção a cancelar for de natureza leve.

**Parágrafo Único** - Os prazos acima se condicionam ao cumprimento da sanção e que durante o período determinado não sofra nova sanção ou condenação.

Art. 67º - A decisão correspondente ao requerimento para cancelamento de sanção, deve ser objeto de publicação em boletim ostensivo.

**Parágrafo Único** - A solução do requerimento de cancelamento de sanção é da competência do Comandante Geral, exceto quando a sanção houver sido aplicada pelo Corregedor Geral, Secretário de Segurança Pública ou Governador do Estado, a quem caberá solucioná-lo.

Art. 68º - Todas as anotações relacionadas com as sanções canceladas, devem ser tingidas de maneira que não seja possível a sua leitura. Na margem onde for feito o cancelamento deve ser anotado o número e a data do boletim da autoridade que concedeu o cancelamento, sendo essa anotação rubricada pela autoridade competente para assinar as folhas de alterações.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA PRESCRIÇÃO**

Art. 69º - A prescrição configura-se como impedimento para o interessado interpor recurso ou autoridades se manifestares sobre determinada questão, em razão do exaurimento dos prazos estabelecidos.

§ 1º - O prazo para contagem da prescrição inicia-se com o cometimento da transgressão disciplinar;

§ 2º - A instauração de procedimento apuratório interromperá a prescrição que se iniciará após o término do prazo máximo estabelecido para conclusão do procedimento;

§ 3º - Na hipótese de decisão condenatória, prevalecem os prazos estabelecidos nas leis penais pertinentes.

Art 70º - As faltas graves prescrevem em dois anos, as médias em um ano e as leves em seis meses.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS RECOMPENSAS**

Art. 71º - Recompensas constituem reconhecimento pelos bons serviços prestados por Policiais Militares.

Art. 72º - Além de outras em leis e regulamentos especiais, são recompensas Policiais Militares:

I – Elogio;

II – As dispensas do serviço;

III – A dispensa da revista do recolher e do pernoite, nos centros de formação, para alunos dos cursos de formação.

Art 73º - O elogio pode ser individual ou coletivo.

§ 1º - Os elogios individuais, que colocam em relevo as qualidades morais e profissionais, somente poderão ser formulados e Policiais Militares que tenham se destacado dos demais integrantes da coletividade no desempenho de ato de serviço ou ação meritória. Os aspectos principais que devem ser abordados são os referentes ao caráter, coragem, desprendimento e inteligência, às condutas civil e Policial Militar.

§ 2º - Só serão registrados nos assentamentos dos Policiais Militares os elogios individuais obtidos no desempenho de funções próprias a Policial Militar e concedidos por autoridades com atribuição para fazê-lo.

§ 3 / - O elogio coletivo visa a reconhecer e a ressaltar um grupo de Policiais Militares, ou fração de tropa, ao cumprir destacadamente uma determinada missão.

Art. 74° - As dispensas ao serviço como recompensas, podem ser:

I – Dispensa total do serviço, que isenta de todos os trabalhos da OPM, inclusive os de instrução;

II – Dispensa parcial do serviço, quando isenta de alguns trabalhos, que devem ser especificados na concessão.

§ 1° - A dispensa total do serviço é concedida no prazo máximo de oito dias, não devendo ultrapassar o total de dezesseis dias, no decorrer de um ano civil, e não invalida o direito a férias;

§ 2° - A dispensa total do serviço para ser gozada fora da sede, fica subordinada às mesmas regras de concessão de férias;

§ 3° - A dispensa total do serviço é regulada por períodos de vinte e quatro horas, contados de boletim em boletim, e a sua publicação deve ser feita, no mínimo, vinte e quatro horas antes do início, salvo por motivo de força maior.

Art. 75° - As dispensas de revista do recolher e do pernoite no quartel podem ser incluídas em uma mesma concessão e não justificam a ausência do serviço para o qual o aluno está ou for escalado e nem da instrução a que deva comparecer.

Art. 76° - São competentes para conceder as recompensas de que trata este capítulo, as autoridades especificadas no Artigo 12° desta Lei.

Art. 77° - São competentes para anular, restringir ou ampliar as recompensas concedidas por si ou por seus subordinados, as autoridades especificadas no Artigo 12° desta Lei, devendo tal decisão ser justificada em boletim.

## TÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78° - As transgressões disciplinares cometidas anteriormente a entrada em vigor desta Lei, serão examinadas com base na normatização anterior, salvo se as disposições desta Lei forem mais benéficas ao imputado.

Art. 79° - No cometimento de falta disciplinar, havendo o concurso de oficial e praça, na mesma falta e no mínimo no mesmo grau de gravidade, se a praça for submetida a CD ou CRD, obrigatoriamente, o oficial será submetido ao Conselho de Justificação.

Art. 80° - As causas determinantes que levam o Policial Militar a ser submetido a Processo Administrativo Disciplinar, “ex-offício” ou a pedido e as condições para a sua instauração, funcionamento e providências decorrentes, estão estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 81° - Durante o exercício do mandato em entidade ou associação que congregue Policiais Militares Estaduais, especificamente nos casos de livre manifestação de pensamento, convicções políticas ou filosóficas, não estará o diretor submetido as sanções disciplinares previstas nesta Lei.

Art. 82° - Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Inciso I do Art. 30 da Lei 443/81.